



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.907039/2008-72
ACÓRDÃO	3102-003.788 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 09/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Tendo sido demonstradas a certeza e liquidez do crédito pleiteado, cabe a homologação da Declaração de Compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-31.736, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/DRJCS, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo parcialmente o relatório do voto da Primeira Instância.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nº PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que efetuou recolhimento a maior e que apresentou outra declaração de compensação a partir do mesmo recolhimento que dá suporte à que é objeto do presente processo. As duas declarações não foram homologadas por falta de demonstração do crédito em DCTF. Prossegue a contribuinte:

Tendo em vista que as duas Per/Dcomps acima mencionadas decorrem do mesmo crédito e também porque ambas foram transmitidas de forma autônoma, a requerente demonstrará a necessidade de análise conjunta (...).

Mas o fundamental é que o pagamento a maior realmente existe e a Requerente tem direito de crédito sobre tais valores, como se pode depreender nos argumentos a seguir demonstrados.

Antes da demonstração da origem do crédito, cabe unia explicação sobre as Operações de Crédito efetuadas entre a Requerente e seus clientes, bem como a incidência do IOF sobre tais operações.

A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, 'b', do Decreto nº 4.494/02 previu a incidência do IOF:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I-na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

I. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao 'valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É' o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).

(...)

O referido recolhimento a maior ocorreu sobre operação de crédito, onde a Requerente recolheu valor de 10F em montante superior à alíquota máxima prevista no decreto citado no item anterior. O valor original indevidamente retido a título de IOF foi de: Roche Vitaminas (R\$ 1.029,96) (Vide planilha de cálculo do IOF e extrato da conta corrente demonstrando a retenção do IOF — Doc. 4). Tal equívoco ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias (Vide comprovantes da prorrogação — Doc. 5).

Diante disso, para que pudesse fazer jus ao direito de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior de IOF, a Requerente apurou os pagamentos efetuados a maior, ou seja, aqueles cuja alíquota aplicada ultrapassou o limite de 0,0041% x 365 dias, previsto no Decreto do IOF.

Por ser mera responsável pela retenção do IOF, a Requerente providenciou, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária (Vide extrato da conta corrente – Doc. 6). Logo, a Requerente demonstra que, de fato, assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação.

Vale ressaltar que, o IOF discutido no presente processo (R\$ 1.029,96) foi recolhido a maior em conjunto com o montante de R\$ 1.094,70 (.), bem como com outros débitos de IOF decorrentes de diversas retenções ocorridas no mesmo período de apuração, o qual resultou no recolhimento de R\$ 1.033.541,79.

A interessada, repisando a alegação de que o crédito utilizado no presente processo decorre de um mesmo recolhimento já utilizado em um outro processo, requer que os dois processos sejam analisados conjuntamente. Diz mais:

E no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. o que ocorreu foram dois equívocos (i) no preenchimento da DCTF especificamente no campo 'débito apurado' onde na via original foi preenchido valor maior do que o devido, equívoco este que a Requerente se prontificou em retificar (Doc. 7); (h) o outro equívoco decorreu do fato de que as Per/Dcomps (...) foram transmitidas de forma autônoma sem informar o exato valor do crédito original, o qual é suficiente para efetuar tais compensações.

(...)

A Requerente comprova que a totalidade do IOF compensado decorre de pagamento indevido, devidamente devolvido ao tomador do empréstimo. Dessa forma, o direito a utilização do crédito de IOF aqui pleiteado é medida que se impõe.

Ao fim, a contribuinte requer a reunião dos processos que formalizaram as declarações de compensação que têm o recolhimento em comum e a homologação das respectivas compensações.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 09/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 17 de fevereiro de 2011, onde alega o seguinte:

- I. Necessidade do julgamento em conjunto com os demais processos de compensação relacionados aos mesmos créditos de IOF.
- II. O crédito é devido pois procedeu pagamento indevido e a maior em razão de ter aplicado alíquota do IOF acima da limitação de alíquota diária estabelecida pelo § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 4.494/2002.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

IV – DO PEDIDO

67. Diante de todo o exposto, protestando desde já pela juntada de novos documentos, requer-se a esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determine a reforma da r. decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CPS, julgando procedente o presente Recurso Voluntário e, consequentemente, reformando-se o Despacho Decisório exarado pela DEINF/SP, a fim de que seja integralmente homologada a declaração de compensação apresentada, como medida de Direito e Justiça.

O processo veio a julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no dia 14 de dezembro de 2016, tendo sido convertido em Diligência, através da Resolução nº 3402-000.853, que foi exarada nos seguintes termos:

(...)

Neste passo, considerando os dados e informações registrados nos documentos anexo aos autos (fls. 179/183), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pela Recorrente e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário da origem do processo e, que esses documentos podem esclarecer ou demonstrar a solução do litígio, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguido.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972(PAF) e com fulcro nos art. 35, 36 e 37, do Decreto nº 7.574, de 2011, voto pela conversão do julgamento em Diligência, devendo os autos retornarem à DEINF de São Paulo SP(Unidade de jurisdição da Recorrente), para que:

(i) proceda a análise dos documentos apensados aos autos (extratos bancários em nome de DSM Produtos Nitricionais Brasil Ltda, de fls. 179/183), verificando se os mesmos, juntamente com os demais elementos constantes do PAF, comprovariam a efetividade dos empréstimos e como consequência, se procede a alegação de recolhimento indevido da exação com lastro na novel documentação apresentada;(ii) caso entenda necessário, intimar o Recorrente para, apresentar outros extratos bancários comprovando o depósito inicial relativo ao contrato de mutuo referente às operações com a Roche Vitaminas do Brasil Ltda., bem como cópia dos contratos de mutuo dessas operações, e(iii) elaborar relatório conclusivo, sobre o resultado das verificações solicitadas.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários e cientificado o Recorrente para manifestase do resultado da diligência, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente Resolução.

O processo retornou de diligência e foi distribuído para a minha relatoria sendo novamente indicado para a pauta de julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento no valor do crédito original de R\$ 1.029,96 (hum mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos), que não foi homologado pois não teria sido efetivamente demonstrado o mútuo que lhe deu origem, nem tão pouco o valor pago em excesso, dada a declaração de débitos contida em DCTF.

A Recorrente alega que procedeu à devida retificação de sua DCTF e apresentou documentos no curso do processo que foram avaliados em procedimento de diligência, o qual apresentou a seguinte conclusão:

Resposta aos questionamentos da presente diligência:

Atendendo às solicitações feitas pelo CARF, procedemos à análise dos documentos apensados aos autos, a saber, extratos bancários em nome de DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda, de fls. 179/183, bem como os demais elementos constantes do PAF, e concluímos pela efetividade dos empréstimos e como consequência, pela certeza envolvendo o recolhimento indevido no montante de R\$ 1.029,96;

Intime-se o interessado a tomar ciência do resultado da presente diligência, facultando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

Após, encaminhe-se o processo para a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o competente julgamento.

Diante das conclusões do procedimento de diligência, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para que se proceda à homologação da DCOMP objeto deste processo.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral